



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: **Pregão Presencial nº 37/2015**

Processo Administrativo nº: **5127/2015**

1. OBJETO: Contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso do software de sistema de votação e controle de sessão plenária.

DA ADMISSIBILIDADE:

2. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei 8.666/93, por meio de seu representante legal, pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELTRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.681.400/0001-23, com sede à Rodovia ImPLY nº 1.111, Santa Cruz do Sul, Estado de Rio Grande do Sul, onde alega que a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, não cumpriu o Edital ao deixar de apresentar no envelope de Habilitação a declaração solicitada no item 13.2.3 do mesmo, desta forma requerendo a decisão para o fim de desclassificá-la.

DO MÉRITO

3. A alegação da recorrente é citada de forma detalhada no processo administrativo 2463/2016, e que resumidamente está descrita abaixo:

a) Empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA não apresentou DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, conforme item 13.2.3 do Edital;

4. Em contrarrazões que foram protocoladas através do processo administrativo 2489/2016, a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA afirma resumidamente que:

a) Apresentou a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO exigida no item 7.1.2 do Edital, no momento do credenciamento, e que não há obrigatoriedade de apresentar DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO, exigido no item 13.2.3 do Edital, uma vez que não há fato novo após a fase de credenciamento;

DA ANÁLISE DO RECURSO

5. A contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Limeira vincula-se aos termos definidos no Edital nº 37/2015, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Sem razão sobre a alegação recursal da Empresa IMPLY TECNOLOGIA ELTRÔNICA LTDA pela falta da DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO exigida no item 7.1.2 e equivocada ao acusar que a empresa Recorrida, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA não entregou de fato a DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO, exigido no item 13.2.3 do Edital, nota-se nos autos do processo administrativo 5127/2015 (Pregão Presencial 37/2015), no Volume I, página 181, que a empresa Recorrida entregou a declaração exigida no credenciamento (item 7.1.2), e que nada o impede de participar da licitação.

7. Uma vez definida a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA como vencedora da etapa de lances, foi aberto o envelope de Habilitação e a referida declaração já constava da documentação na página 181 exigida conforme item 13.2.3 do Edital. Este pregoeiro entende que uma vez apresentada a declaração de INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO no ato do credenciamento, a apresentação de nova declaração no momento da habilitação só se faz necessária caso tenha ocorrido um fato novo durante o intervalo entre estes momentos, portanto a DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO, se exigida, quando não houver um fato desta natureza, é excesso de formalidade e ofende ao princípio da economicidade.

DA CONCLUSÃO

8. Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão acatada durante o Pregão 37/2015, habilitando a empresa Recorrida, VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

9. O rigor suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.



10. Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELTRÔNICA LTDA para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas. Por consequência, declarar a VENCEDORA a empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA para o Pregão Presencial nº 37/2015, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

11. Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

12. Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Egrégia Casa de Leis para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

13. Dê ciência aos interessados, após divulgue-se este julgamento junto ao site www.limeira.sp.leg.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Limeira, 20 de junho de 2016.

José Cláudio Jacon Júnior
Pregoeiro